



O DIREITO AO DESCANSO, SOSSEGO, ENQUANTO DIREITO DE PERSONALIDADE E DIREITO FUNDAMENTAL

THE RIGHT TO REST, PEACE, AS A PERSONAL RIGHT AND A FUNDAMENTAL RIGHT

Henrique Jay Kossengue

Docente da Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, Huambo-Angola. E-mail:

hkossengue@gmail.com

RESUMO

A psicologia ensina que o homem tem necessidade de viver em sociedade porque ninguém é auto-suficiente; ou seja, há uma necessidade de conviver com objectivo de ajuda mútua. *Ubi homos, ibi societas. O homem é um ser social (Aristóteles), porque é muito frágil para viver sozinho. Mas o ser humano ainda não aprendeu a viver bem em sociedade e, talvez, essa seja sua maior desgraça. Viver bem com os outros é um dever. Se é verdade que a convivência trouxe vantagens para a sociedade, também é correcto dizer que muitos problemas surgiram dessa convivência. É o caso, por exemplo, da poluição sonora e outros ruídos. Já foi dito que o Direito está consubstanciado, basicamente, em três preceitos: (I) viver honestamente, (II) dar a cada um o que é seu, e (III) respeitar o próximo. Mas se a prática de tais premissas fosse levada a efeito, a convivência social seria muito melhor e, consequentemente, não haveria necessidade de tantas leis.*

Palavras-chave: Direito, descanso, direitos de personalidade, direitos fundamentais.

ABSTRACT

Psychology teaches that humans need to live in society because no one is self-sufficient. In other words, there is a need to coexist for the purpose of mutual aid. *Ubi homo, ibi societas.* Humans are social beings (Aristotle) because they are too fragile to live alone. But humans have not yet learned to live well in society, and perhaps this is their greatest misfortune. Living well with others is a process of becoming. While it is true that coexistence has brought benefits to society, it is also true that many problems have arisen from this coexistence. This is the case, for example, with noise pollution and other noises. It has been said that Law is essentially embodied in three precepts: (I) to live honestly, (II) to give to each what is theirs, and (III) to respect others. But if these premises were put into practice, social coexistence would be much better and, consequently, there would be no need for so many laws.

Keywords: Law, rest, personality rights, fundamental rights.

Introdução

Todo o direito é criado pelas pessoas, para as pessoas e, nasce em consequência da vida das pessoas umas com as outras num mesmo espaço social (VASCONCELOS, 2015). Nesta perspectiva, a socialização do homem, implica especialmente a sua protecção contra comportamentos que ponham em causa a sua vida, saúde e a sua integridade física. É neste leque de direitos de personalidade e direitos fundamentais que se enquadra o direito ao descanso e ao sossego, muitas vezes perturbado por ruídos de vária ordem.

Ora, torna-se mister admitir que, todo o comportamento causador de ruído e que prejudique o repouso, o sossego, a tranquilidade e o sono das pessoas está no facto de, injustificadamente e para além dos limites do socialmente aceitável ou tolerável, lesar os cânones da integridade física. a ilicitude deste comportamento, dispensa a aferição do nível do ruído por padrões legais estabelecidos (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 17.01.2002, Revista n.º 4.414/01, Quirino Soares (Relator)*).

É cada vez mais recorrente na nossa sociedade sermos forçados a nos submetermos a altos níveis de som ou outros ruídos, quer seja: em casa, no bairro, nos transportes públicos e particulares, nos locais de trabalho, entre outros. Quantas festas de quintal, baptizados, pedidos de casamento, geradores de energia eléctrica, serralharias, carpintarias, obras nos apartamentos dos vizinhos, as betoneiras dos empreiteiros, as máquinas de confecção de matérias-primas diversas, não deixam a pessoa desequilibrada física, espiritual e emocionalmente? Todos os dias somos surpreendidos na via pública com carros (trios-eléctrico) com sistema sonoro de ponta a emitirem níveis de som com probabilidade de causar ataques cardíacos a qualquer pessoa, independentemente do seu estado de saúde. Quantas vezes, aos finais de semana, as nossas casas são invadidas por um barulho ensurdecedor provocado por colunas colocadas na via pública, nos quintais dos vizinhos com ou sem a mínima autorização das autoridades administrativas? Ou, sendo autorizadas ignoram a consideração pelos vizinhos. Será que vamos continuar assim? Onde andam as autoridades administrativas e de Ordem pública?

Já temos muitos problemas na vida como é o caso de: saneamento básico, lixeiras de céu aberto, esgotos mal-cheirosos, estradas esburacadas, falta de energia eléctrica e água potável, desrespeito pelas regras de trânsito, o cidadão ainda é obrigado a aturar uma elevadíssima poluição sonora, ruídos causados por transportes rodoviários (principalmente os taxis), promotores de festas de rua e de quintal, obras públicas e privadas, fábricas, que violam o direito ao descanso, ao silêncio, sossego, ambiente sadio e a paz social.

Devemos saber que as nossas casas são locais sagrados e de eleição para repousarmos, sossegar tranquilamente, requisito essencial para a protecção da nossa saúde, não só física mas também espiritual. A poluição sonora e outros ruídos, para além de violar os direitos de personalidade e direitos fundamentais, devem ser considerados um problema de saúde pública.

A poluição sonora é semelhante à depressão, tensão alta, pois que, ambos matam lentamente o ser humano, pelo facto de que os seus efeitos não são visíveis de forma imediata. A pessoa sente o prejuízo com o tempo.

Por exemplo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que o som deve ficar em até 50 decibéis, a unidade de medida do som, para não causar prejuízos ao ser humano. A partir dos 50 decibéis, os efeitos negativos começam, “alguns problemas de saúde podem ocorrer a curto prazo, podendo levar também anos para serem notados. Tanto é assim que, para



os especialistas o ruído e a poluição sonora, na expressão do sociólogo e filósofo francês Edgar Morin é um sinal de barbárie e não de civilização) e, para Jorge Luís Borges, o ruído e a poluição sonora não deve ser tomado como um sintoma de desenvolvimento, como por vezes sucede.

Material e Métodos ou Metodologia

Os direitos da personalidade condizem com o reconhecimento dos valores intrínsecos à pessoa humana e deveras essenciais ao crescimento das suas aptidões físicas, psíquicas e morais (Kossengue, 2021). Por isso, proteger a pessoa de comportamentos que lesem a integridade física, espiritual e emocional é uma tarefa permanente.

Os direitos de personalidade exprimem posições jurídicas protegidas pelo Direito objectivo. Tais posições jurídicas têm uma particularidade: reportam-se, directamente à própria pessoa tutelada. É o caso do direito à integridade física, direito à vida. Eles têm a configuração de traduzirem os direitos virados para o próprio sujeito que deles beneficia (Cordeiro, 2001).

Para o presente tema utilizou-se o tipo de investigação descritivo-explicativo, pois que permite descobrir e explicar fenómenos em estudo para além da descrição dos factos, modelo qualitativo e método analítico-sintético.

Resultados e Discussão

O Direito é uma ordem da sociedade; ele tem de se compreender como prudência, pois ele é a arte ou virtude de chegar à solução justa no caso concreto (Ascensão, 1997).

O Direito ao descanso e sossego está previsto em vários diplomas legais, designadamente:

- a) *Constituição da República de Angola*, artº 39º (Direito ao ambiente) em que o legislador constituinte dispõe: *1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar. 2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies. 3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.*

Neste diapasão, a responsabilidade das instituições do Estado é de proteger o bem estar físico e psíquico-emocional de todos os cidadãos, sem poluição do meio ambiente, como dispõe a al.c) do nº 3, do art.º 36º da CRA: *3- O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda: c) O direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica;*

- b) *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, no artigo 24.º consagra que: «Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas».
- c) O *Código Civil*, consagra o direito geral de personalidade no artº 70º. É neste artigo onde se entende e compreende o direito ao descanso e sossego, garantido no n.º 1 do artigo 70.º, ao estabelecer que: «*A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa a personalidade física e moral*». Ainda no art. 1346º, do mesmo diploma, com a epígrafe (emissão de fumo, produção de ruídos e factos semelhantes), o legislador dispõe que: «*o proprietário de um imóvel pode opor-se à emissão de fumo, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos, bem como a produção de trepidações e a outros quaisquer factos semelhantes, provenientes de prédio vizinho, sempre que tais factos importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem da utilização normal do prédio que emanam*». Neste preciso art.º, resulta a garantia legal de que, cada pessoa deve repelir toda a conduta que lese a sua paz, sossego e descanso, em qualquer circunstância que seja, desde que a sua saúde, física, espiritual e emocional, estejam comprometidos ou na iminência de serem violados.
- d) No Direito Administrativo, a Administração Pública pode aplicar multas a quem perturbar o sossego, a paz e a tranquilidade das pessoas (*Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, Lei das Transgressões Administrativas*)

Quem é que depois de uma jornada longa de trabalho, ao chegar a casa para retemperar as forças, não adora o silêncio? O repouso, o sossego e o sono constituem uma das importantes componentes da saúde humana (quer física, quer espiritual e emocional);

Quando estamos diante de lixeiras de céu aberto, aterros sanitários, ruídos ensurdecedores, barulhos de geradores industriais, poluição sonora consubstanciadas nas grandes farras, colocando em causa a saúde das pessoas, tal comportamento configura claramente a violação dos direitos:

- a) A integridade física e psíquica
- b) Ao repouso
- c) À qualidade de vida
- d) Ao ambiente sadio

Assim, fica claro que, todo o ruído que seja razão bastante para impedir o sono, constitui violação do direito de personalidade, direito ao sossego e ao repouso, ainda que os limites do ruído não excedam os limites admitidos socialmente (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 17.01.2002, Revista n.º 4.414/01, Quirino Soares (Relator)*).

Imaginemos por exemplo que, numa determinada localidade exista uma única fábrica de blocos para a construção de moradias, implantada no meio das residências, mas que os equipamentos industriais e os grupos geradores não deixam os moradores sossegados, em paz e sem dormir. Como agir nestas condições?

A lei civil consagra e entende haver nestes casos, colisão de direitos. Mas, se impõe esclarecer que, os direitos de personalidade quanto ao seu exercício, à forma como os seus titulares deles podem dispor. Ou seja, os direitos de personalidade só podem ser limitados por circunstâncias previstas na lei ou então nas seguintes condições (Silva, 2018):

- a) a própria natureza do bem da personalidade;



- b) As exigências da vida em comum;
- c) Ponderação dos interesses em jogo;
- d) Consentimento do ofendido;

E sempre que se vier a verificar conflitos de Direito, o código civil dispõe de algumas soluções jurídico-legais tal como dispõe o artº 335.º:

- 1- *Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.*
- 2- *Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.*

Será que, se uma actividade comercial, cultural ou artística tiver a afectar a vida ou saúde de uma pessoa, isto implicaria que esta pessoa se conforme? Ou qual direito prevaleceria?

A resposta não é assim tão simples, pois, implica considerar os factores como: *a própria natureza do bem da personalidade; as exigências da vida em comum; ponderação dos interesses em jogo, consentimento do ofendido;*

Mas o certo é que, o bem saúde e vida não são reparáveis, pelo que exige-se que haja a necessidade de adequação e proporcionalidade de eficácia máxima dos direitos; há toda a necessidade de se considerar o direito ao descanso de conteúdo imaterial; ou seja, na compressão recíproca dos direitos fundamentais, ter-se-á que concluir que a saúde não poderá ser comprimida de modo que a mesma seja colocada em sério risco, bem como a qualidade do descanso (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 17.01.2002, Revista n.º 4.414/01, Quirino Soares (Relator)*) ou repouso.

Ora, na jurisprudência portuguesa, no juízo de ponderação entre o direito ao descanso e o direito de prossecução de actividade económica, opta-se pelo primeiro em termos práticos. *Pois, entende-se que, a habitação é o local privilegiado para o repouso, sossego e tranquilidade necessários à preservação da saúde e, assim, da integridade material e espiritual, por serem direitos de personalidade e direito fundamental.*

Conclusões e Recomendações

Chegados aqui importa referir que, os ruídos e poluições são um assassino lento e silencioso da vida humana. E sempre que uma pessoa vir o seu direito violado, não pode hesitar em reagir e participar o facto a autoridade da Administração pública mais próxima para que esta tome as medidas adequadas com vista a afastar e evitar a violação do direito ao descanso e a paz.

No caso particular dos direitos de personalidade, a lei no artº 70º, n.º 2, consagra dois tipos de tutela: *preventiva e repressiva*. Isto significa que, a pessoa que se sinta ameaçada ou

ofendida no seu direito ao descanso ou sossego, para além das garantias administrativas, pode requerer ao tribunal no âmbito do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado na Constituição da República de Angola, no artº 29º, os remédios ou providências adequadas à prevenção ou cessação da ofensa, ou à atenuação dos seus efeitos, nos termos do art.º 70.º, nº 2 do Código Civil, pedindo a condenação ou a indemnização de quem criou o facto culposos, ilícito e causador do dano, como dispõe a lei no art.º 483º do código civil.

Referências Bibliográficas

- Ascensão, J. O. (1997). *O Direito introdução e Teoria Geral uma perspectiva Luso-Brasileira*. Coimbra: Almedina.
- Cordeiro, A. M. (2001). *Tratado de Direito Civil Português I - Parte Geral Tomo III*. Coimbra: Almedina.
- Kossengue, H. J. (2021). *Aborto induzido e direitos de personalidade da mãe*. Huambo: Chela editora.
- Silva, C. A. (2018). *Teoria Geral do Direito Civil, 2ª edição*. Luanda: Faculdade de Direito da UAN.
- VASCONCELOS, P. P. (2015). *Teoria Geral do Direito Civil, 8ª edição*. Coimbra: Almedina.

